



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

OFÍCIO N° 259/2022/ATL/PGM

Caçapava, 25 de maio de 2022.

Exmo. Sr.  
Vereador Rodrigo Meireles Cursino  
Presidente da Câmara Municipal de Caçapava

Assunto: Manifestação sobre Projeto de Lei Complementar n° 04/2021

Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Caçapava
Recebido em: <u>30/05/22</u>
Hora: <u>08:13</u>

Assinatura

*Pelo presente, cumpre-me informar que, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Caçapava, sancionei e promulguei em **Lei Complementar n° 352, de 25 de maio de 2022, o Projeto de Lei Complementar n° 04/2021, com veto parcial ao inciso XI, do Art. 4° que encaminho por intermédio de Vossa Excelência à deliberação dos nobres Edis dessa Venerável Casa de Leis.***

Inicialmente, ao analisar o poder de emenda nos projetos de iniciativa do Executivo, parece salutar que o entendimento mais racional está com os que atenuam as posições extremadas para admitir a emenda dentro dos limites da proposição do Executivo. Neste sentido escreveu Caio Tácito:

*“Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. **O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do governo, possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmutando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental.**”*  
(Poder de iniciativa e poder de emenda, RDA 28/51)

Ainda, segundo abalizada doutrina “A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, **pode o Legislativo apresentar emendas**

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP  
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6657 - atl2@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330036003600320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.” (in Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed. pág. 542).

Assim, é possível constatar que o conteúdo contido no inciso **XI do artigo 4º** do projeto em referência fere a autonomia do Poder Executivo, o Princípio da Independência dos Poderes e a iniciativa da propositura, pois o que propõe o legislativo é a isenção de 100% do pagamento do ITBI aos terrenos de até 175m<sup>2</sup>, caracterizando verdadeira renúncia de receita, sem prévio estudo de impacto e previsão no orçamento municipal. Ressaltando que a renúncia de receita contribui para o comprometimento orçamentário do Município com consequências negativas à gestão da cidade. Sem que seja demonstrada que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais e ainda sem o devido acompanhamento de medidas de compensação.

Desta feita sou compelida a sancionar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 04/2021, vetando-lhe apenas o **inciso XI do artigo 4º**, com fulcro no art. 47 da Lei Orgânica do Município, concomitante com o § 1º do art. 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Respeitosamente,

**PÉTALA GONÇALVES LACERDA**  
Prefeita Municipal

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP  
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6657 - [atl2@cacapava.sp.gov.br](mailto:atl2@cacapava.sp.gov.br)



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330036003600320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

## LEI COMPLEMENTAR Nº 352, DE 25 DE MAIO DE 2022

Projeto de Lei Complementar nº 04/2021

Autora: Prefeita Municipal Pétala Gonçalves Lacerda

*Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.479, de 10 de fevereiro de 1989, que instituiu o imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, e dá outras providências.*



*Pétala Gonçalves Lacerda, Prefeita Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,*

Faço saber que a *Câmara Municipal* aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

## LEI COMPLEMENTAR Nº 352

Art. 1º Ficam alterados os Incisos IX e X do Art. 4º e incluído o inciso XI, no mesmo artigo, da Lei Municipal nº 2.479, de 10 de fevereiro de 1989, que instituiu o imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, passando a vigorar com a seguinte redação: (NR)

"Art. 4º .....

.....

IX - quando da primeira aquisição de imóvel com área de terreno igual ou inferior a 250 m<sup>2</sup> e área construída igual ou inferior a 100 m<sup>2</sup> com finalidade estritamente residencial e que perceba até 3 (três) salários-mínimos nacional e não possuir débitos com o município, desde que seja solicitado através de requerimento, anterior ao pagamento da guia e do registro em matrícula.

X - quando o adquirente for aposentado ou pensionista, na aquisição de imóvel com área de terreno igual ou inferior a 250 m<sup>2</sup> e área construída igual ou inferior a 100 m<sup>2</sup> com finalidade estritamente residencial e que perceba até 3 (três) salários-mínimos nacional e não possuir débitos com o

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600  
CEP 12.2280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330036003600320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

município, desde que seja solicitado através de requerimento, anterior ao pagamento da guia e do registro em matrícula.” (NR)

## XI - VETADO

**Art. 2º** Ficam alterados o *caput* e o § 1º do Art. 8º da Lei Municipal nº 2.479, de 10 de fevereiro de 1989, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A base de cálculo do ITBI deve corresponder ao valor venal do imóvel ou ao valor da transação, prevalecendo o que for maior” (NR)

§ 1º não serão abatidas da base de cálculo quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.” (NR)

**Art. 3º** Ficam alterados o *caput* e os §§ 1º, 3º e acrescido o § 8º, ao Art. 9º, da Lei Municipal nº 2.479, de 10 de fevereiro de 1989, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Para efeitos de recolhimento do imposto, o valor do instrumento deverá ser atualizado monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1º prevalecerá o valor venal total do imóvel apurado no exercício, incluindo construções constantes no cadastro imobiliário, quando o valor atualizado referido no “caput” for inferior.

.....

§ 3º em caso de imóvel rural, a base de cálculo será o valor constante do instrumento de transmissão, respeitado, no mínimo, o valor da declaração para fins de lançamento do imposto Territorial Rural, do exercício da transmissão, atualizado monetariamente conforme “caput”.

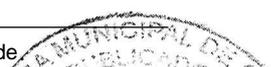
.....

§ 8º nos casos em que o valor do instrumento de transmissão for atualizado monetariamente ou for considerado o valor venal total do imóvel, por este ser maior, para o cálculo da guia, será considerado a data da atualização ou do valor venal.” (NR)

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600  
CEP 12.2280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330036003600320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.





# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Art. 4º Fica alterado o § 1º e acrescido o Inciso I no mesmo parágrafo e fica acrescido o § 4º, ao Art. 11, da Lei Municipal nº 2.479, de 10 de fevereiro de 1989, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 .....

§ 1º Mediante requerimento do responsável pelo pagamento, o imposto sobre transmissão “inter vivos” (ITBI) poderá ser dividido em até 3 (três) parcelas iguais, sendo o mínimo de cada parcela o valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

I - a falta de pagamento de qualquer parcela impedirá o registro do instrumento em cartório de imóveis e implicará a denúncia do acordo e imediata inscrição do débito remanescente em dívida ativa.

.....

§ 4º nos casos em que o valor do instrumento for atualizado monetariamente conforme Art.9º ou for considerado o valor venal total do imóvel, por este ser maior, conforme § 1º do Art. 9º, o prazo para pagamento será de 10 dias da data da emissão da guia.” (NR)

Art. 5º Ficam acrescidos os §§ 3º e 4º, ao Art. 14, da Lei Municipal nº 2.479, de 10 de fevereiro de 1989, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

§ 3º A faculdade citada no “caput” não se aplica aos instrumentos que forem registrados em matrícula, devendo o imposto ser exigido no momento do registro no Cartório de Imóveis.

§ 4º nos casos em que ocorra a quitação do bem antes do prazo estabelecido em contrato, será considerado para efeito de cálculo do imposto, a data e o valor do termo de quitação emitido pelo empreendimento, se recolhido no prazo de 30 dias. Após esse prazo, o valor do termo de quitação deverá ser atualizado monetariamente conforme Art. 9º para cálculo do imposto, observando o § 1º do Art. 9º.” (NR)

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600  
CEP 12.2280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330036003600320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.

MUNICIPAL DE CAÇAPAVA  
PÚBLICO



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Art. 6º Fica alterado o *caput* do Art. 16 da Lei Municipal nº 2.479, de 10 de fevereiro de 1989, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães, notários, oficiais de registro de imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão ou cessão de bens imóveis, sem a prova do pagamento integral do imposto ou da declaração de não-incidência, imunidade ou concessão de isenção.” (NR)

Art. 7º Fica alterado o Art. 22 da Lei Municipal nº 2.479, de 10 de fevereiro de 1989, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 Sempre que a administração pública não concordar com o valor da transação praticado no instrumento ou valor declarado, ou sejam omissos, ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou por terceiros legalmente obrigado, será instaurado processo administrativo regular para arbitramento do valor referido no Artigo 8º e 9º, através de comissão de avaliação instituída por decreto.

§ 1º A qualquer momento o fisco municipal pode expedir notificação ao sujeito passivo ou responsável com finalidade de comprovação da transmissão ou cessão de bens imóveis para verificação do fato imponível.

§ 2º Quando apurado o imposto sobre a transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis ou diferença por fiscalização, o lançamento ou sua complementação será efetuado pelo setor competente com consequente notificação do sujeito passivo para recolhimento em até 30 dias, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º A falta de pagamento do valor apurado implicará na imediata inscrição do débito remanescente em dívida ativa.

§ 4º O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado no prazo de 15 dias do recebimento da notificação.” (NR)

Art. 8º Fica alterado o Art. 23 da Lei Municipal nº 2.479, de 10 de fevereiro de 1989, passando a vigorar com a seguinte redação:

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600  
CEP 12.2280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330036003600320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.

MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA  
PÚBLICO



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

“Art. 23 A base de cálculo do ITBI deve corresponder ao valor venal do imóvel ou ao valor da transação, prevalecendo o que for maior”(NR)

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 25 de maio de 2022.**

**PÉTALA GONÇALVES LACERDA**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600  
CEP 12.2280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 330036003600320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

